

O PONTO CEGO E A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Anna Gilda Dianin
Advogada
especialista em
Direito Educacional
e Direito Sindical.
Presidente do
Sinepe/Sudeste/MG

Sabe-se que, na estrutura do olho humano, no local onde o nervo ótico passa, através da retina para o cérebro, não há receptores de luz. Essa região é conhecida como *ponto cego da visão*. A ausência de células sensíveis para detectar luz faz com que a parte da imagem projetada pelo cristalino não seja percebida pelo sistema nervoso e tampouco pelo cérebro. Quando o tema é *direito à educação para as pessoas com deficiência*, pode-se afirmar, metaforicamente, que a legislação brasileira possui pontos cegos, impeditivos da percepção da luz. Talvez por isso mesmo a questão seja tão controversa.

Para os direitos de cidadania, é saudável que o Estado tenha garantido o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (CF/88, art. 208, III). Esse imperativo foi reproduzido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no Estatuto da Criança e do Adolescente e em vários outros diplomas legais. O Brasil também é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual o direito à educação é tratado no art. 24. É um direito conquistado, que não comporta reversibilidade, e é bom que assim seja. Nem bem por isso as regras dele decorrentes são de fácil aplicação, o que muitas vezes gera situações pouco confortáveis por dirigentes escolares, alunos e seus familiares.





O desconforto decorre dos pontos cegos presentes na legislação, a começar pela própria garantia constitucional, assim disposta: "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". Qual a exata compreensão da expressão "preferencialmente na rede regular de ensino"? Subentende-se que o atendimento educacional especializado será ministrado preferencialmente na rede regular em oposição à rede especial. Esta é a forma comumente aceita. Mas qual o critério objetivo para que as escolhas sejam definidas? A lei não oferece respostas. Isso, muitas vezes, leva as famílias ao confronto com as instituições de ensino. Aquelas, fundamentadas nos instrumentos jurídicos que propagam a educação inclusiva como imperativo constitucional e legal; estas, no fato de não estarem instrumentalizadas para ministrar tal modalidade de atendimento. E a luz não chega aos olhos dos interessados, porque é presente o ponto cego na legislação.

Há também outro ponto cuja obscuridade é bem identificada e que diz respeito aos recursos necessários para que o direito seja garantido de forma satisfatória. A educação integra o rol dos direitos fundamentais de todo cidadão, inclusive dos que a ela não tiveram acesso em idade própria. Aos portadores de deficiência é afiançado o acesso em igualdade de condições com os demais. O constituinte atribuiu ao Estado o dever de garantir esse precioso direito, conforme se pode ler no *caput* do art. 208. A fonte de financiamento das obrigações estatais na esfera da educação se encontra no art. 212. A forma como tal direito é tratado na legislação remete a matéria ao campo das políticas públicas. Assim sendo, cabe aos entes políticos (União, estados, municípios e Distrito Federal) dar efetividade à inclusão das pessoas com deficiência nas escolas regulares.



©g-stockstudio/stockphoto

de atingir a educação para todos deve ser reconhecido como uma política governamental chave e dado o devido privilégio na pauta de desenvolvimento da nação. É somente desta maneira que os recursos adequados podem ser obtidos. Mudanças nas políticas e prioridades podem acabar sendo inefetivas, a menos que um mínimo de recursos requeridos seja providenciado. O compromisso político é necessário, tanto em nível nacional como comunitário”.

No item 70, a Declaração reafirma que recursos também devem ser alocados no sentido de apoiar serviços de treinamento de professores regulares de provisão de centro de recursos, e deve-se providenciar ajuda técnica apropriada para assegurar a operação bem-sucedida de um sistema educacional integrador.

Do mesmo modo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência confere ao Estado o compromisso de tomar medidas que assegurem progressivamente o pleno exercício dos direitos elencados na Convenção. Assim sendo, não basta apenas editar leis garantindo o acesso à educação das pessoas portadoras de necessidades especiais. É necessário que as autoridades governamentais disponibilizem recursos humanos institucionais, logísticos e materiais, com aportes financeiros e definições objetivas.

Transferir as responsabilidades estatais e os custos que tais responsabilidades demandam à iniciativa privada é uma solução bastante simplista, que resolve o problema apenas de forma aparente. Com tal conduta, o Estado fica bem na fotografia, mas não concede ao educando as necessárias oportunidades de desenvolver suas habilidades com recursos apropriados e, sobretudo, respeitando sua individualidade. A permanência desse ponto cego nas leis e nas práticas governamentais coloca em risco o direito conquistado a duras penas. ■

A Declaração de Salamanca – Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais é bastante clara ao atribuir ao Estado papel fundamental nessa área, pois reconhece, realisticamente, que é preciso ter em conta as diferenças em gastos no sentido de prover educação apropriada para todas as crianças que têm habilidades diferentes. E afirma, no item 68: “O desenvolvimento de escolas inclusivas como o modo mais efetivo

annadianin@uol.com.br